Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1817/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05688/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1752995
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – ATRIBUIÇÃO COMUM E PERMANENTE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – CONCURSO PÚBLICO – JUSTIFICATIVAS E ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos que possam justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido culpa ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

A alegação de que a referida contratação ocorreu enquanto estava sendo preparado Concurso Público, para que fossem preenchidas as vagas por servidores efetivos, desacompanhada de documentos comprobatórios, não afasta a irregularidade da contratação temporária para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, que revela atribuição comum e permanente, o que impõe o não provimento do recurso, mantendo inalterada a decisão prolatada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Daltro Fiuza**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6405/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado n.º 058/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS** e o servidor, **Sr. Laurinei Gonçalves de Lima**, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Daltro Fiuza**, com a vigência entre 02/03/2012 e 30/12/2012, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Daltro Fiuza** – Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC - 6405/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação do servidor LAURINEI GONÇALVES DE LIMA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, contratado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n.º 160, de 2012;*
>
> *III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. DALTRO FIUZA – CPF 063.509.411-87, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b. 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos elencados na IN 35 a este Tribunal de Contas."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário.*
>
> *(...)*
>
> *No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 11/13, sua Análise ANA – ICEAP – 62768/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 86/2018 (pp. 14/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. *Daltro Fiuza* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-6405/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Alega o Recorrente que a presente contratação preenche os requisitos legais para que possa ser realizada a contratação por prazo determinado, entretanto, conforme apontaram os Órgãos de Apoio, a função em apreço (Auxiliar de Serviços Gerais) revela-se como atribuição comum e permanente, que deve ser suprida, assim, por servidor do quadro efetivo.

Ademais, apesar da alegação de que a referida contratação se deu apenas enquanto estava sendo preparado o Concurso Público, para que fossem preenchidas as vagas por servidores efetivos, o Responsável não trouxe documentos que comprovam tal justificativa.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, entendo que também não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que os servidores do Órgão são subordinados do mesmo, razão pela qual, a ineficiência desses não isenta a responsabilidade do Responsável, uma vez que a sanção prevista no artigo

46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e que as razões expostas não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 6405/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6405/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/dssm